

PROJETO DE LEI

Nº 31/2012

LEI Nº 11.280

AUTÓGRAFO Nº 13/2016

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Disciplina o processo administrativo no âmbito da Administra-

ção Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramita-

ção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2012.

Disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental, observando-se às disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA DA REUNIÃO Nº 109341 21
01-Fev-2012-09:33

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

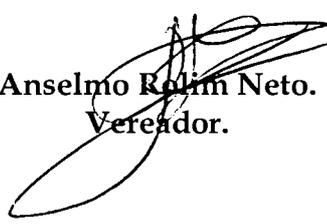
Nº

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no "caput".

81

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de janeiro de 2012.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores mais uma vez, apresento uma proposta no sentido de ofertar ao munícipe um proteção ao seu direito e uma melhor prestação de serviço por parte da Administração pública direta ou indireta, salientando que em muitos casos a proteção de alguns indivíduos, equilibra uma situação de injustiça.

O termo pessoa portadora de deficiência identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

Os direitos proclamados nas políticas federais são aplicáveis a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sociocultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-las de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

Às pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver confiança em si mesmas.

A prioridade de tramitação dos processos de idosos e pessoas com problemas de saúde, recebe legitimação através de legislação federal, mas diga-se de passagem não são acolhidos nos longos e burocráticos procedimentos administrativos, a que estas pessoas estão expostas no âmbito municipal.

Dentre as formas de aplicabilidade da presente lei, indicamos que dentre os formulários iniciais de procedimentos administrativos, deve conter espaço onde já conste a opção pela prioridade de tramitação, amparada na idade ou tipo de deficiência, como forma de cumprir as garantias fundamentais, que acobertam tais pessoas em nossa Constituição.





05

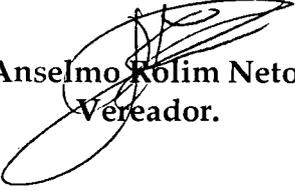
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 31 de janeiro de 2012.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.



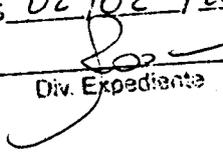
OSV

Recebido na Div. Expediente

01 de fevereiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/2012


Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a disciplina do processo administrativo no âmbito da Administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação.

Terão prioridade da tramitação, na Administração Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: pessoa com idade igual ou superior a 60 anos; pessoa portadora de deficiência, física ou mental, observando às disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7853/1989 e Decreto nº 914/1993; pessoas portadoras de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

anquilosante, refropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido após o início do processo. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencia o regime de tramitação prioritária. O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todos os órgãos da administração (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Frisa-se que este PL visa estabelecer prioridade na tramitação, na Administração Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: pessoa com idade igual ou superior a 60 anos; pessoa portadora de deficiência, física ou mental; pessoa portadora de doença grave.

Salienta-se que Legislação de âmbito Nacional, estabelece prioridade processual nos processos judiciais, a pessoa idosa,

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sendo que a prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública; destaca-se infra o constante na aludida Lei:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 69. *Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.*

Art. 70. *O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.*

Art. 71. **É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (g.n.)**

§ 1º *O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.*

§ 2º *A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.*

§ 3º **A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. (g.n.)

Outrossim, destaca-se que Lei de aplicação em todo País, visando apoio as pessoas portadoras de deficiência, normatiza que os órgãos e entidades da administração direta ou indireta devem dispensar no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário, as aludidas pessoas; sublinha-se infra o constante na citada Lei:

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (g.n.)

Complementando a exposição supra, ressalta-se que o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei Nacional nº 7853/99 (que dispõe sobre a Política Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência) define que pessoa seria considerada pessoa portadora de deficiência; destaca-se abaixo o constante no referido Decreto:

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

~~I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, parálisia~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

~~cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

~~II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:~~

~~a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;~~

~~b) de 41 a 55 db - surdez moderada;~~

~~c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;~~

~~d) de 71 a 90 db - surdez severa;~~

~~e) acima de 91 db - surdez profunda; e~~

~~f) anacusia;~~

~~III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

~~I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

d) *utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

e) *saúde e segurança;*

f) *habilidades acadêmicas;*

g) *lazer; e*

h) *trabalho;*

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Por todo o exposto, conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, destaca-se que o Estatuto do Idoso estabelece que se dará prioridade a pessoa idosa nos processos e procedimentos administrativos. Outrossim, verifica-se que Lei de âmbito Nacional normatiza que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar no âmbito de sua competência e finalidade tratamento prioritário a pessoa portadora de deficiência; constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só observa-se que este PL necessariamente deve conter cláusula de despesa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que existe precedente legislativo Municipal que trata de matéria correlata a este PL, ou seja, a Lei nº 8113/2007 que dispõe sobre atendimento preferencial a deficiente físico, idosos e gestantes nos serviços públicos municipais.

Sorocaba, 06 de março de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 31/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos da Administração Direta e Indireta, em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, pessoa portadora de deficiência, física ou mental, nos termos da Lei Federal 7853/89; bem como a pessoa portadora das doenças que especifica no inc. III do art. 1º do PL.

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei nº 7.853/89, que *“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”*, bem como com a Lei nº 10.741/03, *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cabe alertar que quanto à *técnica legislativa* o PL merece reparos, devendo ser incluída a cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA nº 01

Fica acrescentado o Art. 2º ao PL nº 31/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 12 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2012.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



232

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 20/2012
Vereador: Paulo Mendes
Por 1 (cum) Sessões
EM 17 1 04 2012

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 59/2015
Vereador: M. Janga
Por 1 (cum) Sessões
EM 29 1 09 2015

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 03/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 11 1 02 2016 emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 04/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 16 1 02 2016 emenda 1

PRESIDENTE

C. Rede f



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 31/2012

SOBRE: Disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental, observando-se as disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993;

III - pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no "caput".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de fevereiro de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

0117

Sorocaba, 3 de março de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeito Municipal de Sorocaba em exercício

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 31/2012;
- Autógrafo nº 14/2016 ao Projeto de Lei nº 127/2013;
- Autógrafo nº 15/2016 ao Projeto de Lei nº 279/2015;
- Autógrafo nº 16/2016 ao Projeto de Lei nº 263/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 13/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 31/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental, observando-se as disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993;

III - pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no "caput".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.280, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

(Disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 31/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental, observando-se as disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993;

III - pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 2 DE 4

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no “caput”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropelros, em 22 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 3 DE 4

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores mais uma vez, apresento uma proposta no sentido de ofertar ao munícipe um proteção ao seu direito e uma melhor prestação de serviço por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, salientando que em muitos casos a proteção de alguns indivíduos, equilibra uma situação de Injustiça.

O termo pessoa portadora de deficiência identifica aquele indivíduo que, devido a seus “déficits” físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

Os direitos proclamados nas políticas federais são aplicáveis a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sociocultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-las de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 4 DE 4

As pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver confiança em si mesmas.

A prioridade de tramitação dos processos de idosos e pessoas com problemas de saúde, recebe legitimação através de Legislação Federal, mas diga-se de passagem não são acolhidos nos longos e burocráticos procedimentos administrativos, a que estas pessoas estão expostas no âmbito municipal.

Dentre as formas de aplicabilidade da presente Lei, indicamos que dentre os formulários iniciais de procedimentos administrativos, deve conter espaço onde já conste a opção pela prioridade de tramitação, amparada na idade ou tipo de deficiência, como forma de cumprir as garantias fundamentais, que acobertam tais pessoas em nossa Constituição.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse Projeto à apreciação de meus Nobres Pares, aguardando a sua aprovação.





(Processo nº 24.024/2014)

LEI Nº 11.280, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

(Disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 31/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental, observando-se as disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993;

III - pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

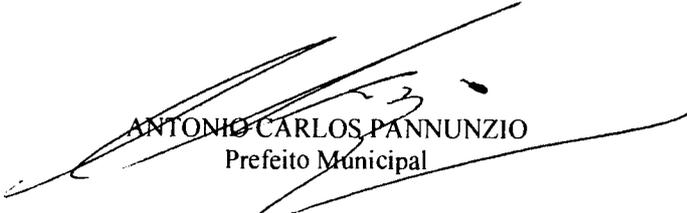
§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no “caput”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.280, de 22/3/2016 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



Lei nº 11.280, de 22/3/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores mais uma vez, apresento uma proposta no sentido de ofertar ao munícipe um proteção ao seu direito e uma melhor prestação de serviço por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, salientando que em muitos casos a proteção de alguns indivíduos, equilibra uma situação de injustiça.

O termo pessoa portadora de deficiência identifica aquele indivíduo que, devido a seus “déficits” físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

Os direitos proclamados nas políticas federais são aplicáveis a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sociocultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-las de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

Às pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver confiança em si mesmas.

A prioridade de tramitação dos processos de idosos e pessoas com problemas de saúde, recebe legitimação através de Legislação Federal, mas diga-se de passagem não são acolhidos nos longos e burocráticos procedimentos administrativos, a que estas pessoas estão expostas no âmbito municipal.

Dentre as formas de aplicabilidade da presente Lei, indicamos que dentre os formulários iniciais de procedimentos administrativos, deve conter espaço onde já conste a opção pela prioridade de tramitação, amparada na idade ou tipo de deficiência, como forma de cumprir as garantias fundamentais, que acobertam tais pessoas em nossa Constituição.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse Projeto à apreciação de meus Nobres Pares, aguardando a sua aprovação.